

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.099/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216966-04  
Impugnação: 40.010138943-74, 40.010138944-55 (Coob.)  
Impugnante: Pedro Henrique Oliveira Carvalho - ME  
IE: 002504294.00-81  
Celso Santos de Carvalho (Coob.)  
CPF: 563.861.686-15  
Coobrigado: Pedro Henrique Oliveira Carvalho  
CPF: 132.221.006-32  
Proc. S. Passivo: Adolpho Machado Soares  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de cabos fibra, abraçadeiras, desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75 e art. 96, incisos X e XIX do RICMS/02. Reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização, para Rerratificação material da solidariedade passiva. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

Versa o presente lançamento sobre o trânsito de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, constatado por meio da abordagem, no dia 04/08/15, na Rodovia MG 050, Km 200 no Município de Formiga/MG.

De acordo com o relatório fiscal e documentos acostados às fls. 02/19, constatou-se que caminhão Mercedes Bens L 708 E, placa GRV-6577, propriedade de Pedro Henrique Oliveira Carvalho e conduzido pelo Coobrigado, Celso Santos de Carvalho, transportava mercadorias (cabos fibra, abraçadeiras, dentre outros), desacobertadas de documentos fiscais.

No momento da autuação lavrou-se o Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 025089, acostado às fls. 05, para liberação das mercadorias para o depositário fiel, Celso Santos de Carvalho.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado Celso Santos de Carvalho apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/63, argumentando, em síntese que:

- a legislação tributária determina a não aplicabilidade de imputar cobrança de imposto e multas, a luz da Lei nº 6.763/75, art. 53, § 3º e 5º, inciso I, por não serem os Impugnantes reincidentes;

- o motorista do veículo transportador, por equívoco, teria deixado de pegar a documentação fiscal pertinente para acobertar o transporte das mercadorias;

- trata-se das mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 0001321, 000132, 000133, emitidas por DT Tavares – ME;

- a empresa destinatária (JTEL Serv. Telec. Ltda.) confirma a entrega das mercadorias pelo motorista, conforme comprovantes de entrega (canhotos) das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 000131, 000132, 000133, e documento assinado pela empresa JTEL Serviços em Telecomunicações Ltda., que confirma a recepção das mercadorias transportadas naquela data;

- os impostos incidentes sobre as mercadorias foram pagos, portanto não houve lesão ao erário mineiro, e as notas fiscais já estavam previamente emitidas quando da autuação fiscal, por isso indevida a cobrança do ICMS e das multas de revalidação e isolada.

Ao final requerer a improcedência do lançamento, exclusão do ICMS, multas, e aplicação do permissivo legal.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 67/72, pugnando pela manutenção do lançamento

A Fiscalização reformula o lançamento por intermédio do “Termo de Rerratificação de Lançamento” de fls. 83, em que complementou a fundamentação material da solidariedade passiva.

Intimados do Termo de Rerratificação (fls.85/86 e 90), o Coobrigado, Celso Santos de Carvalho, manifesta-se às fls. 91/94, constando os mesmos termos, fundamentos e documentos já colacionados em oportunidade anterior.

A Fiscalização, novamente manifesta-se às fls. 109/116, reiterando pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias (cabos fibra, abraçadeira, dentre outros), desacobertadas de documentação fiscal, constatado no trânsito em 04/08/15, na MG 050, Km 200, município de Formiga/MG.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art.55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, verifica-se, da peça de defesa apresentada, que os Impugnantes reconhecem a obrigatoriedade do transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal, entretanto justificam que no momento do carregamento das mercadorias o motorista teria deixado de pegar a documentação fiscal pertinente.

Afirmam, que as referidas mercadorias estariam acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nº 000131, 000132 e 000133 (fls. 105/107) emitidas em 03/08/15, ou seja, no dia anterior à autuação, e que já haviam sido tributadas, acostando comprovantes do recolhimento, realizado em 21/09/15, pedem assim, a exclusão do ICMS.

Pela análise dos DANFES relativos às Notas Fiscais nºs 000131, 000132 e 000133, de fato emitidas em 03/08/15, verifica-se que a quantidade de mercadoria neles descrita é diversa da quantidade da mercadoria autuada. Essa diferença não foi explicada pela defesa.

Observa-se ainda que, a mercadoria foi autuada na comarca de Formiga/MG, enquanto as referidas notas fiscais descrevem operações realizadas entre a remetente DT Tavares ME, situada na cidade de Canoas/RS e com destino a empresa JTEL Serviços em Telecomunicações Ltda., sediada na cidade de Fortaleza/CE, e para essa divergência, também não há explicação na peça de defesa dos Impugnantes.

Nessa mesma análise, verifica-se que não constam dos DANFES mencionados qualquer informação referente ao transportador.

Imperioso observar que, as referidas notas fiscais foram emitidas no estado do Rio Grande do Sul com destino ao estado do Ceará, entretanto as mercadorias verdadeiramente estavam sendo enviadas para Minas Geras, conforme faz prova declaração da empresa JTEL Serviços em Telecomunicações Ltda. acostada às fls. (54) dos autos.

Por esses motivos não se pode acatar as (NF-e) nºs 000131, 000132 e 000133, como acobertadoras da operação realizada.

Assim, a presente autuação encontra-se amparada no art.16, incisos VI, IX e XIII e art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, sendo que os próprios Impugnantes, tentando justificar o fato, declaram estarem cientes do dever da emissão e posse das notas fiscais que acobertam a operação ao proceder o transporte das mercadorias, não deixando dúvida quanto ao ato praticado por eles.

Nesse aspecto, a infração está perfeitamente caracterizada, uma vez que os Autuados não cumpriram a determinação legal prevista, especialmente no art. 96, inciso XIX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 96. - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XIX acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

(...).

(Grifou-se).

Por fim, no caso em exame, as multas foram aplicadas por descumprimento de obrigação acessória (multa isolada) e pela falta de recolhimento do imposto devido (multa de revalidação), ambas em ação fiscal, sendo que estas são decorrentes da legislação tributária, estando expressas na Lei nº 6.763/75.

Legítimas, portanto, a exigência do ICMS, Multa de Revalidação capitulada inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da citada lei, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

(...)

Quanto ao cálculo do imposto não se considerou qualquer crédito anterior, porque inexistente qualquer comprovação de recolhimento do imposto na operação precedente.

No que se refere à solidariedade passiva, verifica-se que a responsabilidade tributária do transportador encontra-se perfeitamente prevista na Lei nº 6.763/75, relativamente à autuação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 6.763/75, e a inclusão do Coobrigado, titular da empresa individual, conforme Termo de Rerratificação (fls. 83), fundamenta-se no art. 21, § 2º, inciso II da citada lei c/c art.135, inciso III do CTN e Portaria SRE nº 148 de 16/10/15, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(Grifou-se).

Portaria SRE nº 148/2015.

Art. 1º Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando o Termo de Rerratificação de Lançamento às fls. 83. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 06 de julho de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Maria Gabriela Tomich Barbosa**  
**Relatora**

CS/D